



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2400/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3037/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a implementação de uma enfermaria e um profissional técnico de enfermagem, em cada unidade escolar pública do município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Gil Magno*, o qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre a implementação de uma enfermaria e um profissional técnico de enfermagem, em cada unidade escolar pública do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Gil Magno, que aponta a necessidade de Projeto de Lei a esta casa que disponha sobre a implementação de uma enfermaria e um profissional técnico de enfermagem em cada unidade escolar pública.

Justifica o autor que “a instalação de enfermarias escolares nas quais haja a atuação de profissionais da área da saúde é importante para que, em casos de acidentes ou de mal-estar súbito, por exemplo, os estudantes possam receber rapidamente, dentro da própria escola, os primeiros socorros. Esta lei pode evitar complicações de saúde e até mesmo óbitos entre os estudantes das escolas públicas. Ademais, o (a) enfermeiro (a) poderá instruir as famílias de estudantes com queixas recorrentes a procurarem atendimento médico.”

No ambiente escolar é comum que ocorram situações corriqueiras, como estudantes machucados, com cólica, dores de cabeça, escoriações, entre outras coisas. Situações como estas geram dúvidas aos professores e à direção escolar em relação à forma adequada para solucioná-las.

Para todas as dúvidas e situações, é necessário realizar o procedimento com segurança para que não agrave a situação e principalmente, ter uma equipe especializada em primeiros socorros para atender qualquer tipo de ocorrência. Uma das formas mais eficazes de prover a segurança da saúde no ambiente escolar são os serviços de Enfermaria Escolar.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis traz em seu **Artigo 16, § 3º** o mesmo princípio do interesse local. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

É importante destacar a saúde como um direito de todos os munícipes, visando proteção e eliminação do risco de agravos, conforme aponta o **Art. 133** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Vejamos:

Art. 133. *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Por fim, cabe citar o **Artigo 60** da Lei Orgânica Municipal, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

Art. 60. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

II - *servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

III - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

IV - *matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

A presente indicação legislativa tem por objetivo mudar o atual panorama de Petrópolis, onde recentemente ocorreu um caso lamentável de óbito no CEI Carolina Amorim. Ao se instalarem enfermarias nas unidades escolares, estar-se-á colocando um profissional treinado para detectar enfermidades e anomalias, crônicas ou não, mesmo quando não são evidentes ao leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode sofrer de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual ou auditiva.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 14 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vogal

DR. MAURO PERALTA

Vogal